

## **ATOS DO TRIBUNAL PLENO**

### **ATOS PUBLICADOS NO DOE PB EDIÇÃO DE 08/01/2009**

**PROCESSO TC Nº 2237/07** – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **PEDRA LAVRADA**, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa. PARECER PPL – TC – 191/08, de 10/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, emitir parecer contrário à aprovação das referidas contas. (Procuradores: Rodrigo dos Santos Lima, Sérgio Marcos Torres da Silva). ACÓRDÃO APL – TC – 988/08, de 10/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar irregulares as referidas contas. À maioria, imputar ao Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, o débito no montante de R\$ 92.673,79, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Por unanimidade, fixar o lapso temporal de 30 dias para que o Chefe da Comuna, faça retornar à conta-corrente específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB pertencente ao Município, com recursos de outras fontes, a importância de R\$ 25.441,80. Por unanimidade, aplicar multa ao Alcaide, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Por unanimidade, firmar o prazo de 30 dias para que o Chefe do Poder Executivo Municipal de Pedra Lavrada comprove o lançamento e a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não retido, e por maioria, atribuir a quantia correspondente ao Alcaide, caso este não comprove no tempo próprio a adoção dos referidos procedimentos. Por unanimidade, fazer recomendações no sentido de que o Alcaide, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Encaminhar cópia desta decisão à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI – DIAGM VI, para subsidiar a análise das contas da Comuna de Pedra Lavrada, exercícios financeiros de 2007 e 2008, notadamente, em relação as despesas com pessoal do Poder Executivo. Por unanimidade, determinar ao Prefeito Municipal, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, que no prazo máximo de 60 dias adote as medidas necessárias para regularização do débito do Poder Executivo junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada, diante da ausência de repasse regular das contribuições previdenciárias. Por unanimidade, comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande, acerca do grande volume de recursos recebidos pela empresa SANT'ANA VEÍCULOS LTDA., em vários municípios paraibanos, durante o período de 2003 a 2008. Por unanimidade, remeter cópia das peças técnicas, fls. 1879/1903 e 1935/1948, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 1950/1967, e

desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providencias cabíveis. (Procuradores: Rodrigo dos Santos Lima, Sérgio Marcos Torres da Silva).

**PROCESSO TC Nº 1933/06** – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Luiz Azevedo do Nascimento, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, exercício de 2005, contra decisões consubstanciadas no Acórdão APL – TC – 294/2007. ACÓRDÃO APL – TC – 993/08, de 10/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de Revisão impetrado, ante a inadequação aos pressupostos do art. 35 da LC 18/93, mantendo-se, integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 294/2007. (Procuradores: Adriana Coutinho Greco, José Mariz, Diogo Maia Mariz).

**PROCESSO TC Nº 2045/07** – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **QUIXABA**, exercício de 2006, de responsabilidade da Sra. Marli da Silva Candeia. PARECER PPL – TC – 194/08, de 10/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Emitir parecer favorável à aprovação das referidas contas. (Procurador: Vilson Lacerda Brasileiro). ACÓRDÃO APL – TC – 996/08, de 10/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, Declarar o atendimento integral às exigências da LRF, por parte da Chefe do Poder Executivo Municipal de Quixaba. Declarar o atendimento parcial das exigências essenciais da LRF, por parte da Chefe do Poder Legislativo Municipal de Quixaba. Aplicar multa pessoal no valor de R\$ 1.000,00 à Sra. Maria de Araújo Candeia, Presidente da Câmara de Vereadores de Quixaba, assinando o prazo de 60 dias para recolhimento, com as recomendações constantes da decisão. (Procurador: Vilson Lacerda Brasileiro).

**PROCESSO TC Nº 2570/07** – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **OURO VELHO**, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho. PARECER PPL – TC – 195/08, de 10/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, emitir parecer favorável à aprovação das referidas contas. (Procurador: Emerson Dario Correia Lima). ACÓRDÃO APL – TC – 997/08, de 10/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, declarar o atendimento parcial pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Ouro Velho, às exigências da LRF, durante o exercício de 2006, com as recomendações constantes da decisão. (Procurador: Emerson Dario Correia Lima).

**PROCESSO TC Nº 2483/07** – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **CACHOEIRA DOS ÍNDIOS**, de responsabilidade do Sr. Francisco Dantas Ricarte. PARECER PPL – TC – 198-C/08, de 11/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, emitir parecer favorável à aprovação das referidas contas. Determinar à Auditoria desta Corte de Contas o acompanhamento dos valores pagos a título de remuneração aos professores do PETI, com as recomendações constantes da decisão.

(Procuradores: Johnson Gonçalves de Abrantes, Newton Nobel Sobreira Vita, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Zilka Crystine da Silva Nascimento, Carlos Roberto Batista Lacerda).

**PROCESSO TC Nº 2566/06** – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, Prefeito Municipal de **SANTA INÊS**, durante o exercício de 2005. ACÓRDÃO APL – TC – 1006/08, de 11/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do presente recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, modificando a irregularidade relativa à ausência de licitação apontada nas decisões atacadas para a não realização de 8 processos licitatórios no montante de R\$ 164.556,50 (cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), correspondente a 4,60% da despesa orçamentária realizada no exercício, mantendo-se, todavia, na íntegra, as decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 58/2008 e no Acórdão APL – TC – 330/2008. (Johnson Gonçalves de Abrantes, Newton Nobel Sobreira Vita, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Antônio Fábio Rocha Galdino, Mariana Ramos P. Sobreira, Edna Aparecida Fidelis de Assis).

**PROCESSO TC Nº 2062/07** – Prestação de Contas Prefeitura Municipal de **CABEDELO**, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. José Francisco Régis, Prefeito, à época. PARECER PPL – TC – 201/08, de 17/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, emitir parecer favorável à aprovação das referidas contas. ACÓRDÃO APL – TC – 1018/08, de 17/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, declarar o atendimento integral das disposições da LRF, por parte daquele gestor. Aplicar ao Sr. José Francisco Régis, multa no valor de R\$ 2.805,10, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento. Comunicar à Receita Federal sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo, com as recomendações constantes da decisão.

Secretaria do Tribunal Pleno, em 07 de Janeiro de 2009. \_\_\_\_\_  
Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida – Secretário do Tribunal Pleno.